

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 14/2024

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e no item 13 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e no item 13.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em referência, para aquisição de veículo van com acessibilidade, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

A) PARA O VEÍCULO VAN COM ACESSIBILIDADE.

Para o veículo van com acessibilidade, o Edital exige que seja dotado de capacidade de carga mínima de 1.400kg e volume interno mínimo de 12m³ (doze metros cúbicos).

Contudo, observa-se que a fixação desses parâmetros técnicos é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido. E no momento em que o item ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevidas, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

E a ausência de razoabilidade da especificação posta decorre justamente da inexistência de justificativa técnica, especialmente quando muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos.

Logo, acaso prevaleçam os referenciais exigidos, estar-se-á diante de cenário em que muitos modelos serão alijados e sem a devida justificativa técnica, traduzindo-se em restrição indevida da concorrência diante da inexistência de motivação.

Assim, é necessário alterar o Edital, para aceitar-se veículos com qualquer capacidade de carga e volume interno, observadas as demais especificações técnicas constantes do Edital.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade, sedimentados na Lei Federal nº. 14.133/21, em seu artigo 5º.

A teor do contido no articulado legal, são condições vedadas aquelas que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ¹

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ²

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu já transcrito art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

¹ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

² DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, às custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos delineados nos tópicos acima.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Nova Venécia/ES, em 23 de agosto de 2024.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 8[REDACTED]8 SSP BA
CPF 928.[REDACTED]5-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA



Município de Nova Venécia - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 014/2024

REF.: PROCESSO Nº 596673, DE 27/08/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo nº 596673/2024 originando o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2024, **aquisição de veículo tipo furgão.**

A Lei nº 14.133/21 traz de forma clara a regra referente aos pedidos de impugnação ao edital:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Diante do acima exposto, considero o pedido de impugnação tempestivo e passo à análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

II. QUESTIONAMENTOS

A empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 35.457.127/0001-19, via sistema questionou a respeito de algumas especificações do veículo contidas no Edital e que tais especificações configuram restrição indevida da concorrência diante da inexistência de motivação.

III – RESPOSTA

Inicialmente cumpre destacar que consta na justificativa da contratação contida no Termo de Referência, anexo ao Edital, o que se segue:

“No ano de 2019 o Município de Nova Venécia recebeu a doação de 01 (um) furgão adaptado do Ministério da Saúde para utilizar como unidade de transporte sanitário adaptado, para compor a Rede de Cuidados a Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Nova Venécia habilitada pelo Ministério da Saúde na modalidade CER II. Na época a Procuradoria Jurídica emitiu parecer onde verificou que o termo de doação previu que o bem pertenceria ao Município, sendo vinculado à execução de serviços relacionados ao desenvolvimento e ações de atendimento, aperfeiçoamento e expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde, em especial na atenção às pessoas com deficiência, caberia ao Município assumir os custos operacionais, disponibilizando o veículo ao atendimento não só da APAE, mas também para o transporte sanitário da população com deficiência residente no Município.



Município de Nova Venécia - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

No dia 25 de novembro de 2019 o veículo veio a sofrer um acidente de trânsito resultando em perda total, todavia, o mesmo era assegurado e o Município foi reembolsado pela Seguradora com o valor assegurado, o Ministério da Saúde foi informado sobre o acidente ocorrido com o veículo e o mesmo orientou que a aquisição de novo veículo deve observar a similaridade com as características técnicas do bem acidentado, e em caso de inexistência de veículo com idênticas características no mercado ou similar, recomenda-se a aquisição de automóvel com especificações técnicas superiores."

Portanto, consta no Edital e no processo licitatório a devida motivação necessária para a aquisição de veículo com as especificações que estão sendo cobradas no documento editalício, ao contrário do que a alega a impugnante.

Conforme orientado pelo próprio Ministério da Saúde, foi observado ao elaborar a especificação do veículo a similaridade com as características técnicas do veículo acidentado, somente sendo permitido ao Município adquirir veículo com especificações técnicas superiores ao veículo doado pelo Ministério.

A especificação do veículo constante no edital do presente certame é praticamente a mesma descrição contida no Edital publicado pelo Ministério da Saúde, qual seja, o Pregão Eletrônico SRPNº 03/2017, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, que resultou na doação do veículo para o Município de Nova Venécia.

O Município retirou da descrição do Edital do Ministério da Saúde apenas itens acessórios, como GPS por exemplo, que em nada descaracteriza o veículo.

Além do mais, as especificações do veículo objeto do presente certame não direciona para uma marca específica, nem limita os participantes no processo de aquisição, uma vez que mesmo que poucas marcas atendam as especificações do objeto, existem no Brasil inúmeras revendedoras que revendem veículos que atendem tais especificações e todas estão aptas a participarem do certame.

A Lei 14.133/21 inclusive permite em casos excepcionais a indicação de marca ou modelo específicos desde que tal marca ou modelo sejam comercializados por mais de um fornecedor e forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante, ou seja, mesmo que a Administração indicasse que quer comprar o veículo de uma marca específica, **o que não é o caso da presente licitação**, uma vez que não é só uma marca que atende a especificação do objeto do certame, isso seria permitido legalmente, conforme artigo 41, inciso I, letra "c" do Edital.

Entendo que, por analogia, o referido artigo da Lei 14.133/21, pode ser aplicado também ao presente caso, não pelo fato de que a Administração esteja exigindo uma marca específica, mas em razão de que as especificações não contemplem todas as marcas disponíveis no mercado, mas são as mínimas que atendem às necessidades do contratante, bem como cada marca de veículo é revendida por mais de um fornecedor.



Município de Nova Venécia - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Portanto, não vislumbro que mereça prosperar as alegações da impugnante no sentido de que o edital esteja restringindo a competição no certame, uma vez que a especificação do objeto não se deu de forma aleatória ou ao bel prazer da Administração, mas sim originando-se de uma necessidade de substituição de um veículo adquirido e doado pelo Governo Federal e com orientação do mesmo para que tal substituição fosse feita por veículo nas mesmas características técnicas ou com características técnicas superiores, bem como tais características não configuram direcionamento para uma marca específica nem inviabiliza a competição.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 35.457.127/0001-19, devendo o Edital ser mantido sem alterações.

Nova Venécia – ES, 27 de agosto de 2024.


WAGNER GASPAR DADALTO
PREGOEIRO



MBVIX

MEGA BUSINESS

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO
DE NOVA VENÉCIA/ES**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 014/2024

Processo Administrativo nº 596673

MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.958.412/0001-
00, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 1435, Sala 708, Savassi, Belo
Horizonte/MG, CEP 30.130-138, neste ato representada *in fine*, vem, mui,
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da
Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e
de direito que passa a expor.

 (27) 99640-2801

 (27) 2142-9428

 Rua Rio Grande do Norte,
1435, sala 708 Funcionários
- Belo Horizonte/MG - CEP 30.130-138



1. DA INTRODUÇÃO

A empresa Impugnante teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a dispositivos da Lei nº 14.133/2021, restringindo a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A licitante pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura das propostas agendada para o dia 29/08/2024, às 08:h30min. Desse modo, é tempestiva a impugnação da ora licitante, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento

 (27) 99640-2801

 (27) 2142-9428

 Rua Rio Grande do Norte,
1435, sala 708 Funcionários
- Belo Horizonte/MG - CEP 30.130-138



sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva. Deste modo merece conhecimento.

3. DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Primeiramente, em nosso contrato social, consta que está impugnante é classificada como uma Revenda, cuja atividade econômica principal é o COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS, ou seja, adquire os veículos diretamente do Fabricante, como pode ser verificado ao consultar a inscrição e situação cadastral, encontrando-se o CNAE nº 45.11-1-01.

 (27) 99640-2801

 (27) 2142-9428

 Rua Rio Grande do Norte,
1435, sala 708 Funcionários
• Belo Horizonte/MG - CEP 30.130-158



MBVIX

MEGA BUSINESS

Ocorre que, a empresa Impugnante, tem total interesse em participar da licitação na modalidade de pregão eletrônico, cujo objeto é a aquisição de veículo tipo furgão, conforme condições estabelecidas no edital.

Assim, dispõe o edital, especificamente o Anexo I – Termo de Referência:

2.4 - Chassi:

- Comprimento total mínimo = 5.500 mm
- Distância mínima entre eixos = 3.200 mm
- Capacidade mínima de carga = 1.400 kg / 12m³
- Comprimento mínimo do salão de atendimento = 3.500 mm
- Altura interna mínima do salão de atendimento = 1.800 mm
- Largura interna mínima = 1.650 mm
- Largura externa máxima (sem retrovisores) = 2.200 mm
- Altura máxima do piso ao nível do solo (carregado): 700 mm.

Destaca-se, que essa **exigência de CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA DE 12M³ E LARGURA EXTERNA MÁXIMA (SEM RETROVISORES) DE 2.200MM** apontada no edital é restringe a competitividade.

Logo, a Impugnante deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação, retirando tal exigência, visto que afronta o princípio da competitividade.

Assim, expressa a Lei nº 14.133/21, em seu art. 9º:

 (27) 99640-2801

 (27) 2142-9428

 Rua Rio Grande do Norte,
1435, sala 708 Funcionários
- Belo Horizonte/MG - CEP 30.130-138



Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconiza a LIVRE CONCORRÊNCIA, onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de mercado.

 (27) 99640-2801

 (27) 2142-9428

 Rua Rio Grande do Norte,
1435, sala 708 Funcionários
- Belo Horizonte/MG - CEP 30.130-138



Ainda sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

"a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art.173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto.

Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso". (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29a edição – pg. 795).

 (27) 99640-2801

 (27) 2142-9428

 Rua Rio Grande do Norte,
1435, sala 708 Funcionários
- Belo Horizonte/MG - CEP 30.130-138



Nesse diapasão, em razão da limitação das empresas licitantes, esta Administração PODERÁ SOFRER VULTOSOS PREJUÍZOS, vez que a diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em substancial elevação do preço dos produtos, ocasionando violação ao princípio da economicidade.

Cabe ressaltar, que existem veículos com **CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA DE 11M³ E LARGURA EXTERNA MÁXIMA (SEM RETROVISORES) DE 2.059MM, que acarreta uma maior competitividade, ocasionando um menor preço para Administração Pública**

Sendo assim, considerando a todo o acima exposto, surge o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação acatando de plano o pleito desta Impugnante no que tange a REFORMA/RETIRADA das exigências editalícias ora combatidas sob pena de ofensa à Constituição Federal e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

4. DOS REQUERIMENTOS

Mediante todo exposto, requer:

- Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja analisado os pontos detalhados nesta Impugnação com a correção necessária do ato convocatório para que se

 (27) 99640-2801

 (27) 2142-9428

 Rua Rio Grande do Norte,
1435, sala 708 Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP 30.130-138



afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, notadamente no seguinte ponto:

- A ALTERAÇÃO da exigência da **CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA DE 12M³ PARA 11M³:**
- A ALTERAÇÃO da **LARGURA EXTERNA MÁXIMA (SEM RETROVISORES) DE 2.200MM PARA 2.059MM,** já que aumentará a competitividade e trará benefícios para a Administração.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 23 de agosto de 2024.

MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

 (27) 99640-2801

 (27) 2142-9428

 Rua Rio Grande do Norte,
1435, sala 708 Funcionários
- Belo Horizonte/MG - CEP 30.130-138



Município de Nova Venécia - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 014/2024

REF.: PROCESSO Nº 596673, DE 27/08/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo nº 596673/2024 originando o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2024, **aquisição de veículo tipo furgão.**

A Lei nº 14.133/21 traz de forma clara a regra referente aos pedidos de impugnação ao edital:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Diante do acima exposto, considero o pedido de impugnação tempestivo e passo à análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

II. QUESTIONAMENTOS

A empresa **MEGA BUSSINES COMERCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 47.958.412/0001-00, via e-mail encaminhado no dia 26/08/2024, questionou a respeito de algumas especificações do veículo contidas no Edital e que tais especificações configuram restrição de competitividade no certame.

III – RESPOSTA

Inicialmente cumpre destacar que consta na justificativa da contratação contida no Termo de Referência, anexo ao Edital, o que se segue:

“No ano de 2019 o Município de Nova Venécia recebeu a doação de 01 (um) furgão adaptado do Ministério da Saúde para utilizar como unidade de transporte sanitário adaptado, para compor a Rede de Cuidados a Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Nova Venécia habilitada pelo Ministério da Saúde na modalidade CER II. Na época a Procuradoria Jurídica emitiu parecer onde verificou que o termo de doação previu que o bem pertenceria ao Município, sendo vinculado à execução de serviços relacionados ao desenvolvimento e ações de atendimento, aperfeiçoamento e expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde, em especial na atenção às pessoas com deficiência, caberia ao Município assumir os custos operacionais, disponibilizando o veículo ao atendimento não só da APAE, mas também para o transporte sanitário da população com deficiência residente no Município.



Município de Nova Venécia - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

No dia 25 de novembro de 2019 o veículo veio a sofrer um acidente de trânsito resultando em perda total, todavia, o mesmo era assegurado e o Município foi reembolsado pela Seguradora com o valor assegurado, o Ministério da Saúde foi informado sobre o acidente ocorrido com o veículo e o mesmo orientou que a aquisição de novo veículo deve observar a similaridade com as características técnicas do bem acidentado, e em caso de inexistência de veículo com idênticas características no mercado ou similar, recomenda-se a aquisição de automóvel com especificações técnicas superiores."

Portanto, consta no Edital e no processo licitatório a devida motivação necessária para a aquisição de veículo com as especificações que estão sendo cobradas no documento editalício.

Conforme orientado pelo próprio Ministério da Saúde, foi observado ao elaborar a especificação do veículo a similaridade com as características técnicas do veículo acidentado, somente sendo permitido ao Município adquirir veículo com especificações técnicas superiores ao veículo doado pelo Ministério.

A especificação do veículo constante no edital do presente certame é praticamente a mesma descrição contida no Edital publicado pelo Ministério da Saúde, qual seja, o Pregão Eletrônico SRPNº 03/2017, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, que resultou na doação do veículo para o Município de Nova Venécia.

O Município retirou da descrição do Edital do Ministério da Saúde apenas itens acessórios, como GPS por exemplo, que em nada descaracteriza o veículo.

Além do mais, as especificações do veículo objeto do presente certame não direciona para uma marca específica, nem limita os participantes no processo de aquisição, uma vez que mesmo que poucas marcas atendam as especificações do objeto, existem no Brasil inúmeras revendedoras que revendem veículos que atendem tais especificações e todas estão aptas a participarem do certame.

A Lei 14.133/21 inclusive permite em casos excepcionais a indicação de marca ou modelo específicos desde que tal marca ou modelo sejam comercializados por mais de um fornecedor e forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante, ou seja, mesmo que a Administração indicasse que quer comprar o veículo de uma marca específica, **o que não é o caso da presente licitação**, uma vez que não é só uma marca que atende a especificação do objeto do certame, isso seria permitido legalmente, conforme artigo 41, inciso I, letra "c" do Edital.

Entendo que, por analogia, o referido artigo da Lei 14.133/21, pode ser aplicado também ao presente caso, não pelo fato de que a Administração esteja exigindo uma marca específica, mas em razão de que as especificações não contemplem todas as marcas disponíveis no mercado, mas são as mínimas que atendem às necessidades do contratante, bem como cada marca de veículo é revendida por mais de um fornecedor.



Município de Nova Venécia - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Portanto, não vislumbro que mereça prosperar as alegações da impugnante no sentido de que o edital esteja restringindo a competição no certame, uma vez que a especificação do objeto não se deu de forma aleatória ou ao bel prazer da Administração, mas sim originando-se de uma necessidade de substituição de um veículo adquirido e doado pelo Governo Federal e com orientação do mesmo para que tal substituição fosse feita por veículo nas mesmas características técnicas ou com características técnicas superiores, bem como tais características não configuram direcionamento para uma marca específica nem inviabiliza a competição.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MEGA BUSSINES COMERCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 47.958.412/0001-00, devendo o Edital ser mantido sem alterações.

Nova Venécia – ES, 27 de agosto de 2024.


WAGNER GASPAR DADALTO
PREGOEIRO